



Decreto n°2329, de 29 de março de 2021.

“Regulamenta o valor de Terra Nua –VTN”.

Marcos Daniel Bonagamba, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais conferidas em Lei, decreta:

Considerando que a Instrução Normativa RFB n° 1877, de 14 de março de 2019 alterado pela Instrução Normativa RFB n° 1939, de 16 de abril de 2.020, dispendo sobre a prestação de informação sobre valor da Terra Nua à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Considerando que para essa finalidade a Delegacia da Receita Federal solicita informações aos municípios, dele resultando a necessidade dos elementos que deverão alimentar o sistema mormente com relação àqueles que mantém convênios firmados;

Considerando que a falta de atualização dos valores de taxas e preços públicos importa em renúncia de receita que afeta o equilíbrio das contas públicas;

Considerando que a Instrução Normativa RFB n° 1877 determina que as informações deverão ser fornecidas pelos municípios e Distrito Federal, anualmente;



Considerando que a metodologia aplicada na valorização de terra nua de São Simão baseou-se em: levantamento pedológico, levantamento de declividades, levantamento de capacidade de uso da terra (classe I, II, III, IV e V), levantamento de uso e ocupação do solo até a data atual e consulta de valores de imóveis rurais no mercado imobiliário;

Considerando que, de acordo com a nova nomenclatura de aptidões agrícolas determinada pela Instrução Normativa RFB nº 1877, de 14 de março de 2019, o levantamento para valorização do solo realizado pelos municípios e Distrito Federal deve informar valor para todas as aptidões agrícolas existentes no seu território, quais sejam:

I- Lavoura – aptidão boa: terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, ainda, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média;

II- Lavoura – aptidão regular: terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuem a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo;

III- Lavoura – aptidão restrita: terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;



IV- Pastagem natural ou plantada e silvicultura; terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento, além das terras de pastagem natural ou reflorestadas, assim consideradas as terras cuja possibilidade de manejo e melhoramento resumem-se à práticas de baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital; e

V- Preservação da fauna ou flora: terra inaproveitável ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.

Considerando que no levantamento para fundamentar os preços do VTN deve constar:

I - Identificação do responsável pelo levantamento, com nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se pessoa jurídica; ou nome e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física, e número de registro no conselho profissional, caso exerça profissão regulamentada;

II - Descrição simplificada da metodologia utilizada, informando se o levantamento foi baseado em transações, ofertas ou opiniões, com a indicação do tratamento estatístico utilizado e outras informações técnicas relevantes;

III – Período de realização de coleta de dados.



Decreta:

Art.1º-O VTN-Valor de Terra Nua, na zona rural do Município de São Simão, Estado de São Paulo, para fins de declaração do I.T.R., Imposto Territorial Rural, para o exercício de 2021, fica estipulado nos valores abaixo:

I - **Lavoura - aptidão boa: R\$ 29.092,25** (vinte e nove mil, noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), por hectare;

II - **Lavoura - aptidão regular: R\$ 25.680,52** (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), por hectare;

III - **Lavoura - aptidão restritiva: R\$ 22.215,90** (vinte e dois mil, duzentos e quinze reais e noventa centavos), por hectare;

IV- **Terras de Pastagens e Silvicultura: R\$ 14.281,65** (quatorze mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), por hectare;

VI- **Preservação da fauna e flora: R\$ 13.223,75** (treze mil duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), por hectare;

Art.2º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcos Daniel Bonagamba
Prefeito Municipal